



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 260.318 - MA (2012/0251054-4)**

|                |                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO JORGE MUSSI</b>                   |
| IMPETRANTE     | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO      |
| ADVOGADO       | : MARCOS CÉSAR DA SILVA FORT - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO      | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO     |
| PACIENTE       | : ALEXANDRE MORAES MARTINS                      |
| PACIENTE       | : ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES                     |
| PACIENTE       | : ADELSON GUSMÃO DOS SANTOS                     |
| PACIENTE       | : GILDENES ALVES VIANA                          |
| PACIENTE       | : GENILSON PEREIRA                              |
| PACIENTE       | : FRANCILVADO ALVES CONCEIÇÃO                   |
| PACIENTE       | : JABSON CARDOSO LOPES                          |
| PACIENTE       | : JULIELSON SERRA CASTRO                        |
| PACIENTE       | : VANILSON VIEIRA GARCIA                        |
| PACIENTE       | : JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO CABRAL                |

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

**HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. DESCRIÇÃO IDÔNEA DOS FATOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve a conduta típica cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados e permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos delitos praticados em concurso de agentes a jurisprudência desta Corte não exige a descrição minuciosa da colaboração de cada um para o evento delituoso, bastando que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja narrado o fato principal de forma que se possibilite o exercício do direito de defesa, como ocorre na hipótese. Precedentes.

PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. Precedentes.

2. Infirmar os fundamentos da decisão de pronúncia demandaria o revolvimento do conjunto probatório produzido no decorrer da instrução criminal, providência inviável de ser adotada na via eleita em razão do seu rito célere e desprovido de contraditório.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE.

1. Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade. Precedentes do STJ e do STF.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 260.318 - MA (2012/0251054-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA FORT - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
PACIENTE : ALEXANDRE MORAES MARTINS  
PACIENTE : ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES  
PACIENTE : ADELSON GUSMÃO DOS SANTOS  
PACIENTE : GILDENES ALVES VIANA  
PACIENTE : GENILSON PEREIRA  
PACIENTE : FRANCILVADO ALVES CONCEIÇÃO  
PACIENTE : JABSON CARDOSO LOPES  
PACIENTE : JULIELSON SERRA CASTRO  
PACIENTE : VANILSON VIEIRA GARCIA  
PACIENTE : JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO CABRAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE MORAES MARTINS, ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES, ADELSON GUSMÃO DOS SANTOS, GILDENES ALVES VIANA, GENILSON PEREIRA, FRANCILVADO ALVES CONCEIÇÃO, JABSON CARDOSO LOPES, JULIELSON SERRA CASTRO, VANILSON VIEIRA GARCIA e JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO CABRAL, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0020286.65.2008.8.10.0001.

Noticiam os autos que os pacientes foram pronunciados como incursos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que a denúncia ofertada contra os pacientes não traria a individualização de suas condutas, o que lhes estaria impedindo de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Afirma que o órgão acusatório teria atribuído a dez detentos ocupantes da mesma cela a morte de um outro, sem indicar de que forma teriam cooperado para a prática do delito.

Alega que a vítima teria sido encontrada em cela distinta da que os pacientes ocupavam, tendo eles sido apontados como autores do homicídio apenas porque o ofendido estaria cadastrado como seu companheiro de prisão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aduz que o Ministério Público teria se limitado a afirmar que a vítima foi morta por asfixia, sem especificar se teria sido mecânica ou tóxica, também não tendo indicado se os acusados teriam usado as mãos, um saco plástico, ou outro instrumento na prática delitiva.

Entende que inexistiriam indícios de autoria em desfavor dos pacientes, motivo pelo qual a ação penal careceria de justa causa.

Assevera que não haveria previsão legal para a manifestação do Ministério Público após a defesa prévia, sendo que a abertura de vista à acusação para se pronunciar sobre o conteúdo da resposta dos réu violaria o contraditório e o devido processo legal.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal em apreço, ou para que seja anulada a partir da réplica à defesa preliminar, ou para que os pacientes sejam absolvidos sumariamente ou impronunciados.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 132/134), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 242/245, manifestou-se pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.318 - MA (2012/0251054-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal, ou sua anulação a partir da apresentação de réplica à defesa prévia, ou a absolvição sumária ou impronúncia dos acusados.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprido observar que, em se tratando de direito penal, destinado a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, as teses suscitadas na impetração serão analisadas para que se verifique a existência de flagrante constrangimento ilegal que justifique a atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça.

Segundo consta dos autos, os pacientes foram acusados de praticar o delito de homicídio qualificado, extraíndo-se da denúncia a seguinte passagem:

*"Consta da inclusa peça informativa que na manhã do dia 02 de agosto do ano em curso (2008), os ora denunciados, presos de justiça ocupantes da cela 05 da CCPJ do Anil, assassinaram por asfixia o detento DANIEL LIMA CUNHA, que para lá fora transferido da Casa de Detenção de Pedrinhas na noite anterior, na vaga decorrente da transferência de outro preso, Luzinaldo Garcia Santos, que fora ameaçado de morte pelos indigitados, seus companheiros da cela.*

*Infere-se dos autos que, antes de ser locado na referida cela, os agentes penitenciários chegaram a perguntar a Daniel se tinha inimigos naquela unidade prisional, tendo o mesmo respondido negativamente e, por conseguinte, ali ergastulado. Na manhã seguinte, durante o horário de visitas, por volta das 09:00 horas, os agentes perceberam uma movimentação estranha entre os detentos e visitantes, razão pela qual resolveram verificar o que estava acontecendo, sendo então encontrado o corpo da vítima no banheiro da cela 04.*

*Os companheiros de cela da vítima, ora denunciados, quando interrogados pela autoridade policial, decidiram usar o direito constitucional de calar, recusando-se, inclusive, a assinar o termo de interrogatório e demais documentos do auto de flagrante.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Como sói acontecer em casos dessa natureza, a lei do silêncio imperou absoluta entre os detentos, não tendo a autoridade policial obtido sucesso nas investigações acerca das circunstâncias e motivos do crime." (e-STJ fl. 11).*

A inicial foi recebida, tendo o magistrado singular afastado a absolvição sumária dos acusados (e-STJ fl. 33).

Sobreveio decisão pronunciando os pacientes como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal (e-STJ fls. 78/84).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi improvido em acórdão que restou assim ementado:

**"EMENTA. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. NO MÉRITO, PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. A denúncia não pode ser considerada inepta quando viabiliza a defesa dos acusados dos fatos que lhe são imputados, ao descrever as suas condutas, ainda que de forma sucinta, mas em consonância com os pressupostos do art. 41, do Código de Processo Penal.*

*2. A decisão de pronúncia, por encerrar simples juízo de admissibilidade da acusação, conforma-se com a mera constatação da existência do crime, e indícios suficientes de autoria, não se exigindo prova plena e conclusiva.*

*3. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a impronúncia só é viável na hipótese de absoluta ausência de lastro probante mínimo. Inteligência dos arts. 414 e 415, do CPP.*

*4. Face o postulado regente do procedimento do Júri - in dubio pro societate -, mesmo diante de eventuais dúvidas propiciadas pelas provas coligidas na instrução, deve o autor do fato ser impronunciado, para se submeter a julgamento perante o juízo natural, constitucionalmente estabelecido.*

*5. Recurso em sentido estrito improvido." (e-STJ fls. 99/100).*

Na linha do que foi decidido pela Corte de origem, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátria são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

*"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)*

Na hipótese dos autos, os pacientes, que ocupavam a mesma cela da vítima no ergástulo em que se encontravam enclausurados, são acusados de ceifar a sua vida mediante asfixia no mesmo dia em que aquela foi transferida para o estabelecimento prisional.

Infere-se, ainda, que a vítima foi transferida e alocada na referida cela em razão da vaga aberta por força da transferência de outro preso que havia sido ameaçado de morte pelos pacientes.

Nota-se, assim, que a narrativa declinada pelo órgão acusatório, embora não tenha reproduzido de forma fidedigna os fatos em razão da própria dinâmica em que ocorreram, permite o exercício da ampla defesa no seio do contraditório estabelecido em juízo, já que descreve a forma como foi ceifada a vida da vítima, o local e as circunstâncias nas quais o seu corpo foi encontrado, apontando suas convicções para atribuir-lhes o nexo causal do evento danoso denunciado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, em casos praticados em concurso de agentes a jurisprudência desta Corte não exige a descrição minuciosa da colaboração de cada um para o evento delituoso, bastando que seja narrado o fato principal de forma que se possibilite o exercício do direito de defesa, justamente como ocorre na hipótese.

A propósito:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUCTA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO E PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO CRIME, PERICULOSIDADE DO AGENTE E TEMOR DAS TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. No caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada Acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.*

*2. Outrossim, exigir a especificação dos atos de cada Acusado no presente caso, de espancamento de 1 (uma) vítima por 8 (oito) pessoas, inviabilizaria a persecução criminal. A confusão entre as ações leva à impossibilidade de a Acusação determinar exatamente o que cada Réu fez, mormente na fase da Denúncia.*

*(...)*

*5. Recurso desprovido.*

*(RHC 24.183/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 13/04/2009)*

*HABEAS CORPUS – CRIMES DE HOMICÍDIO, EM CONCURSO DE AGENTES – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – DENÚNCIA EM PARTE GERAL – NARRATIVA SATISFATÓRIA DAS CONDUTAS IMPUTADA À PACIENTE – DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.*

*I - É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim.*

*II - É impossível a alegação de constrangimento ilegal, por inépcia da denúncia, quando esta contém os requisitos necessários e possibilita ampla defesa à paciente.*

*III - Ordem denegada.*

*(HC 74.941/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 316)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à alegada ausência de justa causa para a ação penal, em razão da inexistência de indícios suficientes à sua deflagração, constata-se que os pacientes foram pronunciados pelo magistrado singular, em ato no qual declinou as provas colhidas sob o crivo do contraditório que fundamentaram a sua decisão de submetê-los a julgamento perante a Corte Popular.

Confira-se:

*"Os indícios de autoria são fortes pelas circunstâncias fáticas que envolveram a ação delituosa, pois a vítima foi colocada na cela por volta de 20:00 horas, segundo informação do acusado Gildene, sendo trancada e só reaberta na manhã seguinte, para que os presos recebessem suas visitas.*

*A vítima foi encontrada já em rigidez cadavérica acentuada, conforme declarou o então Diretor da CCPJ/Anil, Raimundo Teixeira Pinheiro Filho, o que indica que foi morta durante a noite, já que à luz do dia seria difícil a execução sem que fosse notada, sendo colocada próxima ao banheiro de outra cela para dificultar a investigação." (fl. 83.)*

Da fundamentação colacionada não há como se atestar, de plano, a completa ausência de indícios suficientes para a decisão de pronúncia dos pacientes, sendo certo que qualquer conclusão nesse sentido demandaria o aprofundado estudo de todo o conjunto probatório produzido no decorrer da instrução criminal, providência inviável de ser adotada na via eleita em razão do seu rito célere e desprovido de contraditório.

É imperioso consignar, ainda, que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

Qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*- Não há qualquer ilegalidade na pronúncia que, embora de forma sucinta, fundamenta sua decisão em elementos colhidos dos autos, uma vez que essa decisão encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.*

*- A modificação do que ficou consignado nas instâncias ordinárias, quanto à presença de indícios suficientes de autoria, implica no reexame aprofundado dos fatos e documentos integrantes dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.*

*Habeas Corpus não conhecido.*

*(HC 200.049/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)*

Na mesma direção colhe-se:

*HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.*

*1. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime. Cumpre ao Tribunal Popular, forte no princípio constitucional da soberania do Júri, o exame aprofundado dos fatos imputados ao réu.*

*2. Demonstrados suficientemente a materialidade e os indícios de autoria delitiva, não cabe, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de prova que conduziram à pronúncia do acusado.*

*3. No caso, a tentativa de homicídio qualificado encontra-se suficientemente demonstrada pelos depoimentos, pelo relatório de atendimento ao local do crime, bem como pelo exame pericial, o qual, embora deficiente, atesta categoricamente a existência de lesões no antebraço da vítima.*

*4. Ordem denegada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(HC 163.881/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)*

Por fim, conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade.

Com efeito, nesta fase inicial da ação penal os debates são centrados na sua viabilidade, admitindo-se apenas excepcionalmente o juízo de mérito da acusação, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência que qualquer prejuízo para a defesa na manifestação ministerial reclamada.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 3. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OITIVA INDEVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA SOBRE AS TESES DA DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*(...)*

*3. Caso em que o juiz, antes de decidir nos termos do art. 397 do CPP, oportunizou ao Ministério Público manifestar-se sobre as teses apresentadas pela defesa em sua resposta à acusação.*

*4. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa, não é causa de nulidade do processo.*

*5. Ordem não conhecida.*

*(HC 245.994/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)*

*HABEAS CORPUS. CALÚNIA. (...) NULIDADE DECORRENTE DO FATO DE TER SIDO ABERTA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.*

*(...)*

*b) A abertura de vista ao Ministério Público após o oferecimento da defesa prévia não acarreta nulidade, podendo caracterizar, no máximo, irregularidade processual.*

*c) Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem.*

*(HC 143022/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntica orientação é adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

*DEFESA PRÉVIA – ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (HC 105739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)*

Não se constatando, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de ser remediado mediante a atuação de ofício por parte desta Corte Superior de Justiça, **não se conhece do *habeas corpus*.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0251054-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 260.318 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202862008 202866520088100001 242872012 302008

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO      |
| ADVOGADO   | : MARCOS CÉSAR DA SILVA FORT - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO     |
| PACIENTE   | : ALEXANDRE MORAES MARTINS                      |
| PACIENTE   | : ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES                     |
| PACIENTE   | : ADELSON GUSMÃO DOS SANTOS                     |
| PACIENTE   | : GILDENES ALVES VIANA                          |
| PACIENTE   | : GENILSON PEREIRA                              |
| PACIENTE   | : FRANCILVADO ALVES CONCEIÇÃO                   |
| PACIENTE   | : JABSON CARDOSO LOPES                          |
| PACIENTE   | : JULIELSON SERRA CASTRO                        |
| PACIENTE   | : VANILSON VIEIRA GARCIA                        |
| PACIENTE   | : JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO CABRAL                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.